



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/233348.02634-74

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO  
E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto  
de Lei nº 7, de 2023, do Deputado  
Marcos Pereira, que *altera o Decreto-*  
*Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2023, do Deputado Marcos Pereira, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.*

O Decreto-Lei nº 236, de 1967, regulamenta o serviço de radiodifusão, juntamente com a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O PL nº 7, de 2023, promove duas modificações no Decreto-Lei nº 236, de 1967.

A primeira alteração, no art. 4º, permite que as sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, possam executar serviço de radiodifusão. O texto proposto prevê, ainda, que em caso de subscrição de cotas ou ações, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal, que limita a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.

A segunda alteração é feita no art. 12, que delimita o número de estações de rádio e televisão que podem ser outorgadas a cada entidade em



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816106115>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

determinada localidade. De acordo com a proposta, cada ente poderá deter até vinte outorgas de rádio e outras vinte de televisão.

O projeto foi distribuído para este Colegiado. Com base no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avoquei a relatoria da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G, inciso VI, do RISF, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A proposição em exame insere-se, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

A radiodifusão brasileira, ainda hoje, é regulamentada por uma legislação editada nos anos sessenta do século passado. De ter-se, assim, por louvável a iniciativa de atualizar o marco legal do setor com o objetivo de torná-lo mais competitivo e sem amarras para o seu pleno desenvolvimento, além de diminuir as atuais assimetrias em relação às novas mídias digitais.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, uma das medidas criadas com o intuito de dar maior dinamismo e desburocratizar a atividade empresarial foi a criação da sociedade unipessoal, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Essa inovação legislativa, infelizmente, não pode ser aplicada ao setor de radiodifusão. Oportuna, portanto, a alteração proposta para o art. 4º do Decreto-Lei nº 236, de 1967, que elimina o rol taxativo de entidades aptas a prestar o serviço de radiodifusão, permitindo que sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica possam participar do processo licitatório para obtenção de outorga, o que certamente irá contribuir para democratizar o serviço e ampliar a concorrência nesse setor.

Igualmente oportuna é a atualização das regras que delimitam o número de outorgas. Os novos limites propostos irão contribuir para a finalização do processo de migração das rádios AM para FM. Trata-se de política pública desenvolvida pelo Ministério das Comunicações que tem como objetivo o fortalecimento do setor de radiodifusão e das pequenas emissoras de rádio AM, prejudicadas pelo abandono dos ouvintes diante o aumento das interferências e ruídos, especialmente nas áreas urbanas. Acontece que algumas entidades detentoras de outorga de rádio AM se encontram impossibilitadas de realizar a migração, pois ultrapassariam o limite atualmente vigente de seis estações FM.

Além disso, cabe considerar que o setor de radiodifusão de sons e imagens vem sendo bastante impactado pelo processo de convergência



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

tecnológica, liderado pela internet, que viabilizou o florescimento das mídias digitais e dos serviços de vídeo sob demanda. Registre-se que a nova geração da TV digital prevê a adoção de um sistema muito mais dinâmico e conectado à internet, oferecendo muito mais possibilidades de exibição de conteúdos. Assim, diante desse cenário de maior competição e dinamismo, tenho por pertinente estender para as outorgas de televisão os mesmos limites propostos para as rádios.

**III – VOTO**

Dianete do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator